

A. I. Nº - 269141.0003/02-9  
AUTUADO - CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 26/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0278-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.656,65, acrescido da multa no montante de R\$569,82, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário ou seja, o das saídas tributáveis;
2. Entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, à fl. 34, apenas em relação à infração 2, reconhecendo o débito no valor de R\$202,57 (relativamente à Nota Fiscal nº 9064), mas alegando que as demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 23) foram escrituradas em seu estabelecimento-matriz, de acordo com os documentos que acostou às fls. 37 a 60.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 65, argumenta que não podem ser acatados os documentos anexados na peça defensiva, tendo em vista que o contribuinte juntou cartas de correção com data posterior à saída das mercadorias; as cartas de correção referentes às Notas Fiscais nºs

28879 e 4262 foram emitidas pelo próprio autuado; e a Nota Fiscal nº 26400 não teve carta de correção anexada.

Cita o § 6º do artigo 201 do RICMS/97, que estabelece que “as cartas de correção apenas serão admitidas quando não implicarem mudança completa do estabelecimento destinatário”, e mantém o lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência de levantamento quantitativo de estoques (infração 1) e multa por falta de escrituração de notas fiscais de entrada (infração 2), cujas cópias encontram-se anexadas aos autos, às fls. 23 a 30.

O sujeito passivo não impugnou a infração 1, que está consubstanciada nos demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados às fls. 8 a 22 do PAF, devendo, portanto, ser considerada verdadeira, uma vez que reconhecida tacitamente pelo autuado.

Quanto à infração 2, o contribuinte reconheceu o cometimento da infração em referência à Nota Fiscal nº 9064, com multa no valor de R\$202,57. Relativamente aos demais documentos fiscais, alegou que houve equívoco por parte do remetente na indicação do destinatário, o qual foi retificado por carta de correção, sendo as notas fiscais escrituradas no estabelecimento matriz da empresa.

Analisando os documentos acostados ao PAF, verifiquei o seguinte:

1. em relação às Notas Fiscais nºs 28879 e 4262:
  - 1.1 as mercadorias foram destinadas ao estabelecimento com inscrição estadual nº 04.036.458 e CGC nº 13.888.672/0002-08 (a identificação do autuado);
  - 1.2 o autuado apresentou, às fls. 39 e 43, cartas de correção emitidas por ele mesmo e photocópias de um livro Registro de Entradas que, segundo o defensor, pertence a outro estabelecimento da empresa;
  - 1.3 em ambos os casos, deixo de acatar as alegações defensivas, tendo em vista que as cartas de correção não foram emitidas pela empresa fornecedora das mercadorias e, portanto, as notas fiscais acima mencionadas não poderiam ter sido escrituradas por outro estabelecimento que não aquele pertencente ao autuado;
2. em referência à Nota Fiscal nº 9064, o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração;
3. relativamente à Nota Fiscal nº 26400 (fl. 28), constata-se que foi indicado como destinatário o estabelecimento situado na Rua Djalma Dutra, s/n, em Camamu, inscrição estadual nº 08.197.834, embora, por equívoco, tenha sido mencionado o mesmo CGC do autuado. Por essas razões, entendo que deve ser excluído este documento do levantamento fiscal.
4. quanto às Notas Fiscais nºs 1009, 11026 e 12937, o contribuinte apresentou cartas de correção emitidas pelo fornecedor das mercadorias antes da ação fiscal, de acordo com os documentos juntados às fls. 47, 51 e 59, as quais comprovam que houve equívoco na indicação do destinatário constante nos documentos fiscais. Assim, devem ser excluídas do levantamento fiscal elaborado pelo autuante à fl. 23.

Ressalte, por oportuno, que as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto da infração 2, não estão incluídas no levantamento quantitativo realizado pelo autuante, que originou o débito apurado na infração 1.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos termos do demonstrativo de débito a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Multa (%)	Débito Em R\$
1	31/12/97	09/01/98	6.875,82	70%	1.168,89
1	31/12/98	09/01/99	2.869,17	70%	487,76
2	28/02/97	28/02/97	688,56	10%	68,85
2	28/02/98	28/02/98	257,80	10%	25,78
2	30/11/98	30/11/98	2.025,72	10%	202,57

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0003/02-9, lavrado contra **CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.656,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa, no valor de R\$297,20, atualizado monetariamente, prevista no artigo 42, IX, da já citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR